



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.722398/2013-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.857 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente FLORESTAL MATARAZZO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

IMÓVEL RURAL. INCORPORAÇÃO AO PERÍMETRO URBANO

A exclusão de área rural da incidência do ITR, em razão de sua incorporação ao perímetro urbano do respectivo município de sua localização, está condicionada à comprovação de seu cadastro fiscal como imóvel urbano para efeito de IPTU, em data anterior a 1º de janeiro do exercício considerado.

DAS ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO

Pedido de retificação da declaração, par a incluir área de interesse ecológico não declarada, deve ser previamente submetido à autoridade competente, não se prestando a impugnar o crédito tributário lançado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 03-067.331 - 1ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 234 e ss), verbis:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 08128/00004/2013 de fls. 05/11, emitida em 12.11.2013, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a

recolher o crédito tributário, no montante de R\$496.052,18, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Mian”, cadastrado na RFB sob o nº 3.848.108-1, com área declarada de 956,5 ha, localizado no Município de Pirapora do Bom Jesus/SP.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2009 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 08128/00001/2013 de fls. 19/20, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de produtos vegetais declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes à área plantada no período de 01.01.2008 a 31.12.2008:

Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

2º - Para comprovar o VTN declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado.

Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$:

Terra de campo ou reflorestamento - R\$6.020,66;

Cultura/lavoura (solos superiores e planos)– R\$11.283,94;

Cultura/lavoura (solos regulares planos ou acidentados) – R\$7.497,77;

Pastagem/pecuária – R\$7.867,77;

campos – R\$5.275,48.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 24/29, acompanhada dos documentos de fls. 30/180.

Por não ter sido apresentada a documentação de prova exigida e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar a área de produtos vegetais de 951,4 ha, glosar o valor das culturas/pastagens/florestas de R\$600.000,00, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$2.900.000,00 (R\$3.031,89/ha), arbitrando o valor de R\$5.045.996,62 (R\$5.275,48/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução do Grau de Utilização de 99,5% para 0,0% e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada de 0,15% para 4,70% e disto resultando o imposto suplementar de R\$232.811,84, conforme demonstrado às fls. 10.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06/09 e 11.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 18.11.2013, às fls. 183, ingressou o contribuinte, em 10.12.2013, às fls. 187, com sua impugnação de fls. 187/192, acompanhada dos documentos de fls. 193/226, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- diz que será demonstrado que o lançamento é insubsistente haja vista que o imóvel está situado em área considerada urbana do Município de Pirapora do Bom Jesus/SP, devendo ser tributado pelo IPTU;
- esclarece que, em que pese o fato de ter apresentado DITR nos últimos anos, o fato é que, desde o ano de 2006, o imóvel passou a fazer parte da área urbana do Município de Pirapora do Bom Jesus/SP, isso porque com o advento da Lei Complementar nº 071/2006 (Lei de Zoneamento), que revogou a Lei nº 84/84, ficou determinada que toda a extensão do território do Município de Pirapora do Bom Jesus/SP seria zona urbana;
- informa que a própria Prefeitura do Município de Pirapora do Bom Jesus/SP expediu a Certidão nº 006/2013 (anexa) corroborando essas informações, qual seja, de que o imóvel denominado Fazenda Mian está situado em área urbana, tendo, inclusive, ocorrido lançamento de IPTU, para os anos de 2002, 2003 e 2004, conforme documentos anexos e, desta forma, a possibilidade de cobrança de ITR não se justifica, devendo, portanto, ser excluída tal tributação e transcreve ao art. 32 do CTN, com grifo sobre o seu parágrafo 2º; que trata do IPTU, transcrevendo, também, o art. 29 do CTN, que trata do ITR;
- entende restar claro que a cobrança de ITR para o imóvel se mostra indevida, uma vez que está localizado em área considerada como zona urbana do Município de Pirapora do Bom Jesus/SP, devendo, portanto, ser tributado pelo IPTU e não pelo ITR, e transcreve Ementa de Decisão Judicial para embasar sua tese;
- acentua, pelo exposto, ser cristalino o fato de que é indevida a exigência do recolhimento do ITR, devendo, portanto, ser julgado improcedente o lançamento;
- caso não seja esse o entendimento, informa, ainda, que parte da área em questão está localizada em Zona de Interesse Ambiental (ZIA), por conta da localização no tombamento da Serra do Japi, conforme verifica-se na Certidão expedida pela Prefeitura do Município de Pirapora do Bom Jesus/SP (anexa);
- diz que na própria Notificação de Lançamento a citada área é discriminada pela Requerida como “Área de Interesse Ecológico”;
- entende que por se tratar de área de interesse ecológico, ela deverá ser deduzida da área total apurável, vez que não pode ser explorada economicamente;
- aproveita a oportunidade para requerer a baixa de ofício de seu cadastro junto ao INCRA e RFB, com base na IN/RFB 830/2008, uma vez que se trata de área urbana comprovadamente tributada pelo IPTU, conforme Lei Complementar nº 071/2006 (Lei de Zoneamento) e certidão anexa;
- pelo exposto, requer seja acolhida a impugnação, cancelando a exigência fiscal, tendo em vista que o imóvel denominado Fazenda Mian está localizado em área urbana, tributada pelo IPTU, razão pela qual é indevido o crédito

tributário, ou caso não seja esse o entendimento, requer, ainda, a dedução da área total apurável, vez que citada área não pode ser explorada economicamente por se tratar de Zona de Interesse Ambiental.

É o relatório.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente. Por oportuno, transcrevo a respectiva ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DO IMÓVEL RURAL. INCORPORAÇÃO AO PERÍMETRO URBANO

A exclusão de área rural da incidência do ITR, em razão de sua incorporação ao perímetro urbano do respectivo município de sua localização, está condicionada à comprovação de seu cadastro fiscal como imóvel urbano para efeito de IPTU, em data anterior a 1º de janeiro do exercício considerado.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO

As áreas de interesse ecológico, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da existência de Ato específico de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas do imóvel que são de interesse ecológico.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, em 08/06/2015, o interessado apresentou recurso voluntário, em 07/07/2015 (e-fls. 252 e ss). Em suma, reitera a alegação de que o imóvel encontra-se em área urbana, desde 2002, sujeito à incidência do IPTU, o que estaria comprovado por ter sofrido lançamento do IPTU nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, o que exclui a exigência do ITR; reputa irrelevante o fato de ter apresentado DITR no período considerado; alega que parte do imóvel encontra-se em Zona de Interesse Ambiental (ZIA).

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário, por conter os requisitos legais.

A matéria devolvida a esse colegiado limita-se à alegação de que o imóvel não estaria sujeito à incidência do ITR, por estar localizado em Zona urbana, desde 2002, bem como a alegação de que parte do imóvel estaria situado em Zona de Interesse Ambiental (ZIA).

Ao teor da Notificação de Lançamento objeto da lide, em especial o demonstrativo de e-fls. 10, verifica-se que não houve glosa de áreas de interesse ambiental, de qualquer natureza, posto que nada foi declarado na DITR 2009 a esse título. De outro lado, eventuais pedidos de retificação da declaração devem ser previamente submetidos à autoridade competente, não se prestando a impugnar o crédito tributário lançado. Do exposto, rejeito essa tese.

Quanto à incidência do ITR sobre o imóvel, o interessado reitera as alegações da impugnação, já enfrentadas e refutadas pela decisão de piso, cujos fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos:

O contribuinte alega que o imóvel localiza-se na zona urbana do município de Pirapora do Bom Jesus/SP, estando excluído da incidência do ITR, desde a edição da Lei Complementar nº 071/2006 da Prefeitura, às fls. 214/226, informando que Prefeitura do Município de Pirapora do Bom Jesus/SP expediu a Certidão nº 006/2013, às fls. 211, que corroboraria essa informação, tendo, inclusive, ocorrido lançamento de IPTU, para os anos de 2002, 2003 e 2004, às fls. 212/213.

Pois bem, os documentos juntados pelo impugnante não permitem concluir que a área fazia parte do perímetro urbano do município de sua localização em 1º de janeiro de 2009, data do fato gerador do ITR, como é demonstrado em sequência.

Não obstante a alegação do requerente de que o imóvel é área urbana, não sujeita, portanto, ao ITR, ele vem reiteradamente apresentando suas DITR. Além disso, o cadastro do imóvel continua ATIVO no CAFIR, às fls. 233, e, consequentemente, produzindo todos seus efeitos, inclusive, no que diz respeito à obrigatoriedade da apresentação da declaração anual do ITR, além de não constar, até o momento, qualquer pedido de sua alteração ou de cancelamento, nos termos da IN/RFB nº 1.467/2014, que dispõe sobre esse Cadastro.

Contrariamente ao que alega o impugnante, consta na matrícula do imóvel de nº 5695, às fls. 43/54, que ele é imóvel rural, fato esse que faz prova contra a sua pretensão, posto que não há nenhuma averbação posterior no registro de imóveis que identifique a Fazenda Main como sendo imóvel urbano.

Saliente-se que a referida Certidão, às fls. 211, apenas informa que *“ocorreram lançamentos de IPTU nos exercícios de 2002, 2003 e 2004 e que até a presente data não houve mais lançamento”*, não certificando, assim, que o imóvel localiza-se em área urbana, isso porque a existência de lançamentos em 2003, 2004 e 2005 de IPTU, apenas significa eventual opção do impugnante, da mesma forma que ele fez para as declarações de ITR (auto lançamento). Ademais, não foram encontrados mais lançamentos de IPTU posteriores ao período citado, portanto, não é

documento hábil de comprovação de que o imóvel estaria localizado em área urbana.

Quanto à citada Lei Complementar nº 071/2006 da Prefeitura, às fls. 214/226, não consta em seu teor nenhum dispositivo que confirme a alegação do impugnante de que essa Lei teria determinado que toda a extensão do território do Município de Pirapora do Bom Jesus/SP seria zona urbana.

Dessa forma, os documentos acostados aos autos não trazem informações conclusivas, que comprovem de maneira inequívoca que o imóvel da citada matrícula estaria localizada no perímetro urbano.

A prova de que o imóvel faria parte do perímetro urbano do município de sua localização, em 1º de janeiro de 2009, data do fato gerador do ITR, deveria ter sido feita por meio de Certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus/SP, certificando que tal imóvel faz parte do seu perímetro urbano, certificando, também, a data em que passou a integrá-lo e que ele se encontra cadastrado naquela Prefeitura no Boletim de Cadastro Imobiliário, para efeito de tributos municipais (IPTU).

Portanto, cabia ao requerente comprovar nos autos com documentos hábeis da Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus/SP que a área do imóvel, integral ou parcial, efetivamente, estaria localizada dentro do perímetro urbano do citado município, antes da data da ocorrência do fato gerador, conforme alegado.

Enfim, em que pese o objetivo aventado pelo contribuinte, entendendo que os documentos trazidos aos autos não são hábeis para que se proceda, nesta instância, o cancelamento do crédito tributário relativo ao ITR, do exercício de 2009, por não ter ocorrido o fato gerador do ITR, sob a alegação de o imóvel encontrar-se localizado dentro da zona urbana do município de Pirapora do Bom Jesus/SP.

Assim, para efeito de aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.393/96, que define o fato gerador do ITR, não há como considerar que o referido imóvel tenha sido inequivocamente incorporado ao perímetro urbano do município, nos termos pretendidos pelo requerente, mesmo porque não foi comprovado nos autos o alegado cadastramento, pagamento ou o lançamento do IPTU devido, referente ao exercício de 2009.

Quanto ao pedido de que seja cancelado o cadastro do imóvel junto ao INCRA e à RFB, pelo fato de o contribuinte entender que o imóvel estaria localizado em área urbana, cabe esclarecer que a DRJ não tem competência para proceder a alteração desse Cadastro, mesmo que fosse reconhecida a natureza urbana do imóvel, cabendo ao interessado requerer à unidade da RFB que jurisdiciona o imóvel as alterações que forem devidas, com todos os elementos que comprovem o ato ou fato alegado para tal alteração, nos termos da IN RFB nº 1.467/2014, que Dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR) e que revogou a IN RFB nº 830/2009, que disciplinava a mesma matéria e, também, providenciar junto ao INCRA, conforme procedimentos desse Órgão, as alterações no Cadastro que entender pertinentes.

Na falta de documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus/SP e pelo o que consta nos autos, não há como afastar a incidência de ITR sobre o imóvel objeto do presente lançamento com base na tese de que se encontraria em área urbana na data do fato gerador do ITR/2009.

Conclusão

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa